



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 95/2025.**

**Referência: Processo Legislativo nº 1782/2025.**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 69/2025** que – “*Proíbe o uso de sirenes, alarmes ou similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança urbana no exercício dos serviços durante o horário noturno no Município de Valinhos*”.

**Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior.**

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 69/2025 que “*proíbe o uso de sirenes, alarmes ou similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança urbana no exercício dos serviços durante o horário noturno no Município de Valinhos*”, nos seguintes termos:

| <b>PL 69/2025</b>  | <b>Emenda nº 1 ao PL 69/2025</b>  |
|--|---|
| <p><b>Art. 1º.</b> <i>Fica proibido o uso de sirenes, alarmes ou similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança e vigilância urbana no Município de Valinhos, no exercício dos serviços, durante o período noturno, compreendido entre <b>21 horas e 6 horas</b>.</i></p> | <p>1. <i>O artigo 1º do Projeto de Lei nº 69/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><b>Art. 1º.</b> <i>Fica proibido o uso de sirenes, alarmes ou similares sonoros por pessoas físicas ou empresas privadas de segurança e vigilância urbana no Município de Valinhos, no exercício dos serviços durante o período noturno, compreendido entre <b>21 horas e 7 horas do dia seguinte</b>.</i></p> |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

|  |   |
|--|---|
|  | <p>2. <i>É acrescido o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 69/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i><br/><i>Art. 1º (...)</i><br/><b><i>Parágrafo único. Se o dia seguinte for domingo ou feriado considerar-se-á o período noturno compreendido entre 21 horas e 9 horas.</i></b></p> |
|--|---|

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo<sup>1</sup> para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

§ 1º. *Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a observar recomendação constante do Parecer Jurídico nº 83/2025. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de abril de 2025.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298  
Assinatura eletrônica

**Tiago Fadel Malghosian**  
Procurador - OAB/SP 319.159  
Assinatura eletrônica